

FR.2023.1221

Belo Horizonte/MG, 22 de maio de 2023.

À CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTE E TURISMO (CT-ECLET)

A/C: ILMA. SRA. COORDENADORA ANNA TRISTÃO

COORDENADORA DA CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

BR 262, KM 0 – Pátio de Porto Velho – Cariacica – ES

CEP: 29140-500

- *Protocolo via sistema SEI e correio eletrônico institucional da Governança* -

REF.: *Resposta ao Ofício CT-ECLET nº 21/2023 – Solicitação de apresentação de planejamento e orçamento para inclusão de novos municípios junto ao Programa de Educação para Revitalização da Bacia do Rio Doce (PG-33)*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** ao Ofício CT-ECLET nº 21/2023, datado de 04.05.2023 (“Ofício”), nos termos que se seguem.

1. Por meio do Ofício, a Coordenadoria da Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo (“CT-ECLET”) solicitou, à FUNDAÇÃO, que apresentasse, na próxima reunião ordinária da referida câmara:

“(…) o planejamento e orçamento necessários para inclusão, em todos os projetos e processo de interfaces vinculados ao Programa de Educação para a Revitalização da Bacia do Rio Doce – PG-33, dos municípios correspondentes às **novas áreas elencadas como área de abrangência econômica** nos termos da Cláusula I, VI e VII do Termo de Transação e

DS


DS


Ajustamento de Conduta – TTAC, **conforme previsto na Deliberação CIF nº 58, de 31 de março de 2017.**” (g. n.)

2. Nesse sentido, em atenção ao que requereu a CT-ECLET, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

3. A Samarco Mineração S.A. (“Samarco”), a Vale S.A. (“Vale”) e a BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP” e, em conjunto, “EMPRESAS”) instauraram o Incidente de Divergência nº 1040611-58.2020.4.01.3800, atualmente em trâmite perante a 4ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, para discutir judicialmente a ausência de convergência de entendimento, entre a FUNDAÇÃO e o Comitê Interfederativo (“CIF”), em relação à determinação veiculada pela Deliberação CIF nº. 58, uma vez esgotadas as instâncias administrativas para tanto.

4. A deliberação determina, em resumo, a inclusão de diversos territórios localizados no Estado do Espírito Santo como beneficiários dos Programas Socioambientais e Socioeconômicos previstos no Termo de Transação e de Ajustamento do Conduta (“TTAC”) – as denominadas “Novas Áreas”.

5. A FUNDAÇÃO entende pela ausência de fundamentação técnica e conformidade formal para a extrapolação da área de abrangência do TTAC , razão pela qual, nos termos do que prevê o TTAC para as hipóteses em que não há convergência entre o CIF e a FUNDAÇÃO, o tema foi levado para deliberação do Juízo através do referido Incidente de Divergência. Em 30.03.2023, foi proferida decisão de ID nº 1355792383, nos autos do incidente mencionado, a qual deferiu o pedido de tutela de urgência formulado incidentalmente pelas Instituições de Justiça (MPES, DPES, MPF e DPU) e pelo Estado do Espírito Santo, para reconhecer a validade da Deliberação CIF nº. 58 e determinar, em caráter cautelar, que todos os programas, projetos e ações em execução pela FUNDAÇÃO referentes ao Estado do Espírito Santo passem a incluir os municípios indicados na citada Deliberação. Nesta decisão, ainda, foi determinada a apresentação **em juízo** pela FUNDAÇÃO de plano de trabalho para essa inclusão das “Novas Áreas” nos programas.

6. Utilizando dos meios processuais cabíveis para tanto, contra a referida decisão, foram apresentados recursos judiciais: Embargos de Declaração pela FUNDAÇÃO e Agravos de Instrumento pelas EMPRESAS.


7. Nos autos de dois recursos interpostos por BHP e Vale (n^{os} 1004077-26.2023.4.06.0000 e 1004074-71.2023.4.06.0000, respectivamente), foi proferida decisão de segunda instância deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal **para suspender essa decisão de primeira instância**.

8. Com efeito, conforme reconhecido pelo Desembargador Federal Relator: *"a questão relativa à inclusão de novos municípios possivelmente impactados pelo evento a esta altura, decorridos mais de 7 (sete) anos do acidente, **sem contundente e robusta prova técnica** mostra-se precipitada"* (g. n.), demandando a realização de estudos para verificação de supostos impactos decorrentes do Rompimento nas Novas Áreas, portanto.

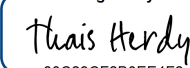
9. A decisão encontra-se anexa para melhor elucidação, juntamente com a petição apresentada pela FUNDAÇÃO nos autos do incidente de divergência, em 03.05.2023 (**doc. 01**).

10. Dessa forma, uma vez **suspensos os efeitos da mencionada decisão que reconheceu as "Novas Áreas"** e determinou sua inclusão no âmbito dos Programas do TTAC, **a FUNDAÇÃO informa que não é possível atender a solicitação formulada pela CT-ECLET**, ao menos até a evolução para julgamento definitivo do Incidente de Divergência em referência, com a resolução do mérito da demanda.

11. Sendo o que nos cumpria para o presente momento, a FUNDAÇÃO se mantém à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

DocuSigned by:

5764A93A30734BE...

MARIA LETHÍCIA MATA
GERÊNCIA JURÍDICA
FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

80C29CF2B0EE4F2...
THAIS HERDY

Coordenadora do Programa de
Educação para Revitalização da Bacia do
Rio Doce
FUNDAÇÃO RENOVA